



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

DESPACHO:

19/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 9/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2000
(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comunidades Adm. 2411
Segurança Social e Família
Brasília - 2004

PROJETO DE LEI N° 144, DE 2000

(Do Sr. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os laboratórios farmacêuticos obrigados a colocar os preços dos medicamentos nas propagandas comerciais de seus produtos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de medicamento sofre, constantemente, os efeitos negativos da intensa propaganda promovida pelos laboratórios farmacêuticos, os quais procuram destacar as virtudes do medicamento, mas deixam de divulgar, entre outras informações relevantes, os respectivos preços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

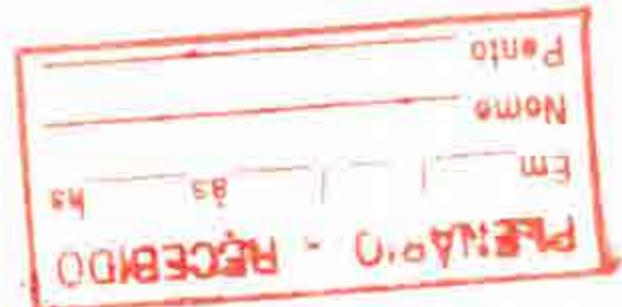


O presente projeto de lei visa a sanar essa lacuna, motivo pelo qual espero contar com o decidido apoio dos meus ilustres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2000.

Deputado CARLOS MOSCONI

00108400136





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 2000 (Apenso os PLs 2.907/00 e 3.062/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

Autor: Deputado Carlos Mosconi

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de obrigar os laboratórios farmacêuticos, produtores de medicamentos, a colocarem os preços dos medicamentos nas propagandas comerciais de seus produtos.

Em sua justificação, o autor ressalta os efeitos negativos da intensa propaganda promovida pelos laboratórios farmacêuticos, que destacam as virtudes dos seus produtos mas omitem informações relevantes, entre as quais os respectivos preços.

O projeto tem poder terminativo nas comissões e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao PL nº 2.724/00 foi apensado o PL nº 2.907/00, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, cujo propósito principal é obrigar os fabricantes e



importadores de medicamentos a explicitar o preço de fábrica dos seus produtos nas respectivas embalagens. Indica, também, penalidades para os infratores.

Argumenta o nobre Deputado autor que, em 1992, o Governo Federal, ao liberar os preços dos medicamentos, temia que houvesse um aumento exagerado de seus preços. Para fixar um limite, o Governo, por meio do Ministério da Fazenda, impôs uma margem máxima de comercialização, de 42% para as farmácias. Com base nesta providência - que foi consubstanciada na Portaria nº 37/92 - as farmácias nivelaram seus ganhos pelo teto estabelecido, o que teria provocado um grau mínimo de competição no setor varejista. O maior prejudicado com este procedimento foi, evidentemente, o consumidor.

Também foi apensado ao PL nº 2.724/00, o PL nº 3.062, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, que tem, exatamente, o mesmo objetivo do PL nº 2.907/00 antes comentado, ou seja, propõe que os medicamentos tragam o preço de fábrica impresso em suas embalagens.

Entende, o nobre Deputado Darcísio Perondi, que o preço de fábrica estampado na embalagem permitirá o aumento do poder de barganha entre o consumidor final e o varejista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, felicito os ilustres colegas Deputados Carlos Mosconi, Ricardo Ferraço e Darcísio Perondi, por suas iniciativas, pois expressam preocupação com um dos maiores problemas que enfrentamos no campo da saúde pública, no Brasil, que é o preço elevado dos medicamentos, conjugado com o precário acesso aos mesmos por parte da população.

Não obstante a preocupação semelhante, as proposições sugerem providências distintas. Enquanto o PL 2.724/00 propõe que as propagandas de medicamentos divulguem também os seus preços, o PL 2.907/00 e o PL 3.062/00 alvitram que o preço de fábrica seja explicitado nas embalagens dos medicamentos.



Como os medicamentos sujeitos a prescrição de profissional competente não podem ter propagandas veiculadas em meios de comunicação dirigidos à população, o primeiro projeto tem um alcance limitado, principalmente se considerarmos que cerca de 90% das unidades vendidas no mercado farmacêutico correspondem a medicamentos cuja venda está condicionada à prescrição.

No entanto, entendemos que a divulgação científica dos medicamentos sob prescrição, dirigida aos profissionais prescritores (médicos ou odontólogos) e dispensadores (farmacêuticos), poderia incluir os respectivos preços de forma que estes profissionais deles tenham conhecimento e avaliem melhor as possibilidades dos seus pacientes em adquiri-los. Muitas vezes os prescritores não conhecem os preços dos medicamentos que indicam e, com isso, deixam de considerar outras alternativas terapêuticas mais condizentes com as condições dos seus pacientes.

Por outro lado, consideramos que a exibição dos preços de fábrica, nas embalagens dos medicamentos, seria uma ótima providência para que os profissionais da área de saúde, e a população em geral, tomem conhecimento dos preços impostos pelos laboratórios fabricantes e saibam dos lucros das farmácias que os comercializam.

Por considerar que os três projetos são complementares e altamente relevantes sob o ponto de vista social e econômico, elaboramos um substitutivo, que os agrupa e complementa, contemplando mais apropriadamente os seus nobres objetivos.

Entretanto, consideramos demasiada a pena aplicável aos infratores da lei, sugerida no PL 2.907/00: multa equivalente a cinqüenta mil vezes o preço do produto e, na reincidência, fechamento do estabelecimento fabricante ou importador do mesmo.

Embora entendamos o espírito da proposição, de fazer, realmente, valer a lei, sob a ameaça de uma pena bastante significativa ao infrator, somos de opinião que, exatamente por ser demasiadamente alta, haverá mais condescendência na sua aplicação.

De nada adianta aplicar multas que não podem ser cumpridas sem aniquilar a atividade e cujo desfecho leva ao simples encerramento de empresas nesta área dos medicamentos.



Uma pena mais ponderada, mas sem deixar de ser bastante significativa ao infrator, aplicada sem condescendência, terá, em nosso entendimento, maior poder de persuasão do que a pena drástica proposta.

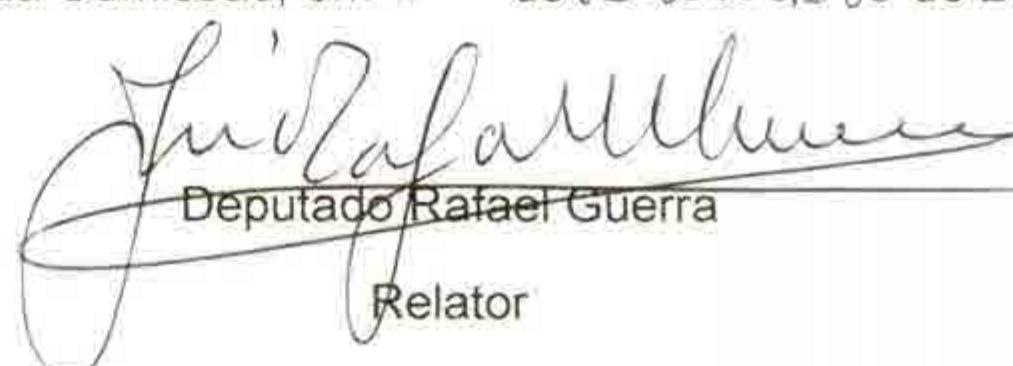
Sugerimos a pena de multa de dez mil vezes o valor do produto e, para os reincidentes, a critério da autoridade sanitária, a suspensão temporária das atividades do fabricante ou importador.

Além dessa modificação na pena aos infratores, propomos que todas as propagandas dos medicamentos de venda livre, veiculadas na mídia comum, bem como as divulgações científicas dirigidas aos profissionais prescritores e dispensadores, deveriam ser acompanhadas dos preços dos produtos que divulgam.

Da mesma forma, todos as embalagens dos medicamentos vendidos nas farmácias deveriam trazem o preço de fábrica do produto e não o preço máximo ao consumidor, como acontece atualmente.

Assim sendo votamos pela aprovação do PL nº 2.724/00, do PL nº 2.907/00 e do PL nº 3.062/00, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.


Deputado Rafael Guerra
Relator

009543.00.173.28.08.00 ppl preços med nas emb e prop



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 2000 (APENSOS OS PLs 2.907/00 e 3.062/00)

Determina a inclusão dos preços dos medicamentos na propaganda em geral e na divulgação científica aos profissionais prescritores e dispensadores, bem como a explicitação do preço de fábrica nas respectivas embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes ou importadoras de medicamentos ficam obrigadas a estampar o preço de fábrica dos seus produtos nas respectivas embalagens de venda ao consumidor.

Art. 2º As propagandas comerciais dos medicamentos de venda livre, dirigidas à população em geral, bem como todos os meios usados para a divulgação científica ou promocional dos medicamentos de venda sob prescrição, voltadas aos profissionais prescritores ou dispensadores, devem explicitar, também, os respectivos preços dos produtos.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei implica em multa de dez mil vezes o valor do produto, aplicada pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento da presente lei pode acarretar a suspensão das atividades da empresa responsável pela fabricação ou importação do produto.

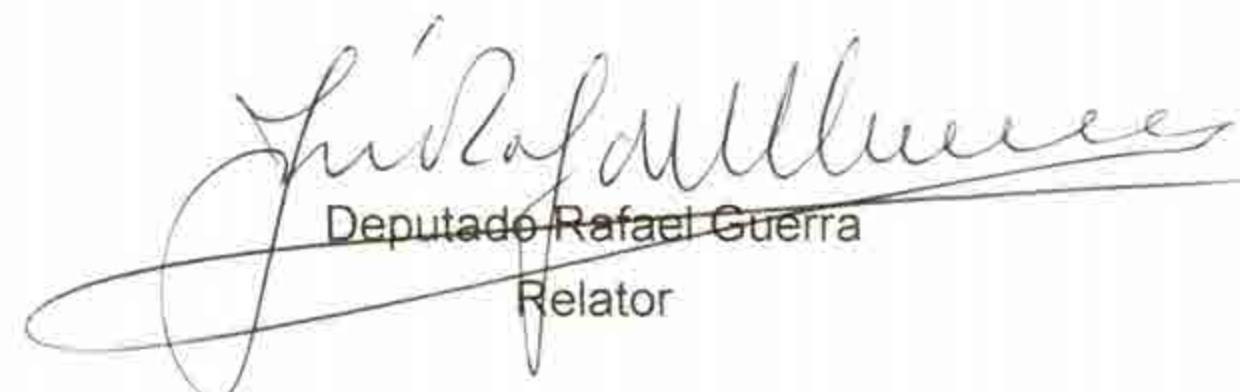


CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2000.


Deputado Rafael Guerra
Relator

009543.173.28.08.00 pl subst preço med bem e propag



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.724/00**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de setembro de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 2.724/2000 e os de nºs 2.907 e 3.062/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a inclusão dos preços dos medicamentos na propaganda em geral e na divulgação científica aos profissionais prescritores e dispensadores, bem como a explicitação do preço de fábrica nas respectivas embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes ou importadoras de medicamentos ficam obrigadas a estampar o preço de fábrica dos seus produtos nas respectivas embalagens de venda ao consumidor.

Art. 2º As propagandas comerciais dos medicamentos de venda livre, dirigidas à população em geral, bem como todos os meios usados para a divulgação científica ou promocional dos medicamentos de venda sob prescrição, voltadas aos profissionais prescritores ou dispensadores, devem explicitar, também, os respectivos preços dos produtos.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei implica em multa de dez mil vezes o valor do produto, aplicada pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento da presente lei pode acarretar a suspensão das atividades da empresa responsável pela fabricação ou importação do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.724-A, DE 2000**
(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs 2.907/00 e 3.062/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00*

- *Projetos apensados: PL 2.907/00 (publicado no DCD de 23/05/00) e 3.062/00 (publicado no DCD de 25/05/00)*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.724-A, DE 2000 (DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.907/00 e 3.062/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 323/2000-P

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.724/2000 e dos de nºs 2.907 e 3.062/2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Alexandra
COP 130/01 18/02
18/01/01 16/02
Lp 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.724-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.724-A/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.724 - A, DE 2000

(Apensado os PLs nº 2.907, de 2000 e nº 3.062, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

Autor: Deputado CARLOS MOSCONI

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende obrigar os produtores de medicamentos a divulgarem o preço do medicamento na propaganda comercial do mesmo.

O Apensado Projeto de Lei nº 2.907, de 2000, ordena que os fabricantes e importadores de medicamentos estampem o preço de fábrica desses produtos em suas embalagens, bem como estabelece rigorosas penalidades aos infratores.

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2000, que tramita juntamente com o epigrafado, determina que os medicamentos produzidos no Brasil tragam seu preço de fábrica impresso na embalagem.

Os ilustres autores das iniciativas acima argumentam ser necessário informar aos médicos os preços dos medicamentos, divulgando-os nas propagandas especializadas, a fim



de permitir maior critério na prescrição, bem como estampar nas embalagens o preço de fábrica, de modo a aumentar o poder de barganha do consumidor junto à farmácia onde adquire o medicamento.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família os projetos em pauta foram aprovados por unanimidade, na forma de um substitutivo. Neste Órgão Técnico, no prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições ora em apreciação são de elevado mérito e estão em perfeita sintonia com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O medicamento não é uma mercadoria comum, é produto importantíssimo em relação à saúde pública e à saúde de cada cidadão em particular. É um produto cuja utilização pode significar a cura de uma doença, a melhoria da qualidade de vida das pessoas e até mesmo determinar se uma pessoa vive ou morre. Portanto, o acesso do consumidor a esse produto deve ser facilitado de todas as formas possíveis.

O art. 4º da Lei nº 8.078/90 dispõe que um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a transparência nessas relações. A grande virtude das iniciativas em estudo é promover a transparência, pelo menos no que diz respeito aos preços, no mercado de medicamentos.

Estamos convictos que a divulgação do preço do medicamento juntamente com a divulgação de suas qualidades terapêuticas, nas propagandas dirigidas aos médicos, lhes tornará possível receitar medicamentos com custo apropriado a cada paciente, o que é um benefício ao consumidor. Também estamos convencidos de que o conhecimento, pelo consumidor, do preço pago pela farmácia na aquisição do medicamento aumentará,



significativamente, seu poder de barganha junto ao fornecedor, causando uma baixa generalizada do preço final dos medicamentos.

Entretanto, não seríamos favoráveis a que todos os produtos trouxessem seu preço de fábrica estampado na embalagem. Não consideramos necessário aumentar o poder de barganha do consumidor junto a uma loja de camisas, por exemplo, pois esse produto não é essencial, não diz respeito à saúde ou à vida de ninguém, o consumidor o adquire se quiser, se puder. Não é o caso do medicamento, ninguém compra medicamento porque quer, mas porque precisa cuidar de sua saúde ou mesmo manter-se vivo. Portanto, pela sua essencialidade intrínseca, o medicamento deve ser tratado diferentemente da maioria dos produtos existentes no mercado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.724 - A, de 2000; nº 2.907, de 2000; e nº 3.062, de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

11270500.165

24469



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.724, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.724/2000, e os Projetos de Lei nºs 2.907/2000 e 3.062/2000, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.724-B, DE 2000
(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 2.907/00 e 3.062/00
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.724-B, DE 2000**
(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 2.907/00 e 3.062/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs. 2.907/00 e 3.062/00, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00

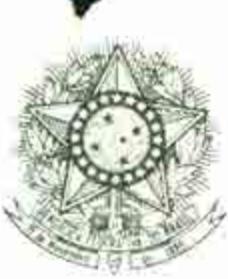
- Projetos apensados publicados: PLs 2.907/00 (DCD de 23/05/00) e 3.062/00 (DCD de 25/05/00)

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 211/02 - CDCMAM

Publique-se.

Em 27.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10751 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 211/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.724-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Re却bimento de Documentos	
Ofício:	CP
Data:	27/06/02
Ass.:	Tim
RM:	17.29
Ponto:	4869



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.724/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

Eloízio Neves Guimarães

Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.724, de 2000

(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

DESPACHO: 19/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

✓ ORDINÁRIA

20/04/2000 - DCD
09/05/2000 - À publicação
09/05/2000 - À CSSF
09/05/2000 - Entrada na Comissão
30/05/2000 - Distribuído Ao Sr. RAFAEL GUERRA
01/06/2000 - Início do prazo para recebimento de Emendas ao Projeto
/ / - À CSSF o PL 2.907/00 para ser apensado a este.
09/06/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas Emendas ao Projeto
12/06/2000 - Encaminhado ao Relator
13/06/2000 - Apensado a este o PL nº 2.907/00
19/06/2000 - Encaminhado ao Relator
/ / - A CSSF o PL 3.062/00 para ser apensado a este.
10/07/2000 - Apensado a este o PL nº 3.062/00
15/09/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável a este e aos PLs nºs 2.907 e 3.062/2000, com substitutivo.
26/09/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao substitutivo
09/10/2000 - Findo o prazo, não foi apresentada emendas ao substitutivo.
06/12/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 2.724/2000 e os de nºs 2.907 e 3.062/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.
07/12/2000 - DCD - LETRA A
08/12/2000 - Encaminhado à CDCMAM
08/12/2000 - Saída da Comissão
11/12/2000 - Entrada na Comissão
18/01/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.
14/12/2000 - Distribuído Ao Sr. Salatiel Carvalho
22/11/2001 - Parecer favorável contrário do relator, Deputado Salatiel Carvalho, a este e aos PLs 2.907/00 e 3.062/00, apensados.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.724, de 2000

(DO SR. CARLOS MOSCONI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

DESPACHO: 19/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

20/04/2000 - DCD

09/05/2000 - À publicação

09/05/2000 - À CSSF

09/05/2000 - Entrada na Comissão

30/05/2000 - Distribuído Ao Sr. RAFAEL GUERRA

01/06/2000 - Início do prazo para recebimento de Emendas ao Projeto

____/____/____ - À CSSF o PL 2.907/00 para ser apensado a este.

09/06/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas Emendas ao Projeto

12/06/2000 - Encaminhado ao Relator

13/06/2000 - Apensado a este o PL nº 2.907/00

19/06/2000 - Encaminhado ao Relator

____/____/____ - À CSSF o PL 3.062/00 para ser apensado a este.

10/07/2000 - Apensado a este o PL nº 3.062/00

15/09/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável a este e aos PLs nºs 2.907 e 3.062/2000, com substitutivo.

26/09/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao substitutivo

09/10/2000 - Findo o prazo, não foi apresentada emendas ao substitutivo.

06/12/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 2.724/2000 e os de nºs 2.907 e 3.062/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

07/12/2000 - DCD - LETRA A ✓

08/12/2000 - Encaminhado à CDCMAM

08/12/2000 - Saída da Comissão

11/12/2000 - Entrada na Comissão

18/01/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL. ✓

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.907, de 2000

(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Obriga os fabricantes e importadores de medicamentos a impirmir, nas embalagens de medicamentos, os preços oferecidos às farmácias.

DESPACHO: 22/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2000)

23/05/2000 - DCD

13/06/2000 - À publicação.

13/06/2000 - À CSSF para proceder a apensação.

13/06/2000 - Entrada na Comissão

13/06/2000 - Apensado ao PL nº 2.724/00

08/12/2000 - Saída da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.062, de 2000

(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)

Obriga que as embalagens de medicamentos tragam impresso o preço de fábrica do medicamento.

DESPACHO: 25/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2000)

25/05/2000 - DCD

11/07/2000 - À publicação.

11/07/2000 - À CSSF para proceder a apensação.

10/07/2000 - Entrada na Comissão

10/07/2000 - Apensado ao PL nº 2.724/00

08/12/2000 - Saída da Comissão